



PROCESSO Nº	: 32.170-2/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEIS	: RAFAEL MACHADO (PREFEITO) : HELTON GUARNIERI (CONTROLADOR INTERNO)
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

27. Conforme relatado, estes autos tratam de Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis por meio do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017).

28. O Monitoramento se justifica pela necessidade de verificação do cumprimento das determinações lavradas por este Tribunal e possui previsão no art. 148, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), que assim dispõe:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.**

[...]

§ 6º. **Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões** e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017) (grifei).

29. Cabe destacar que, por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 – TP, este Tribunal aprovou a Matriz de Risco e Controles (MRC) aplicável aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar dos entes fiscalizados pelo TCE/MT, a qual “define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades



de controle, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de plano de ação visando efetivar e/ou aperfeiçoar os controles administrativos das atividades”.¹

30. Dessa forma, passo à análise das irregularidades relativas à verificação do cumprimento dessas deliberações.

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campo Novo do Parecis/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

HELTON GUARNIERI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 1º/1/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

31. Em defesa referente aos **subitens 1.1 e 1.2**, o gestor **Sr. Rafael Machado** alegou que cumpriu a determinação do Acórdão nº 342/2017 - TP, encaminhando o plano de ação no dia 8/11/2018, conforme comprovante de envio anexado² à defesa.

32. Quanto à implementação as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno no Município de Campo Novo do Parecis, a defesa informou que foi realizada. Contudo, não anexou documentos que comprovassem o cumprimento da determinação.

33. Com relação ao **subitem 2.1**, quanto à não elaboração dos pareceres periódicos, sob responsabilidade do Controlador Interno do Município de Campo Novo do Parecis, o **Sr. Helton Guarnieri** alegou que os pareceres periódicos já estavam sendo

¹ **Resolução Normativa nº 34/2016 – TP.** Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/68644>. Acesso em: 27/1/2020.

² Documento Digital nº 253982/2018, fl. 11.



realizados e que seriam encaminhados conforme determinação do Acórdão nº 342/2017 - TP.

34. Assim, muito embora a defesa tenha apresentado dois Relatórios de Auditoria (Relatórios nº 005/2016 e nº 006/2018), eles não se referem ao cumprimento da determinação do Acórdão nº 342/2017 – TP.

35. O primeiro porque trata da Avaliação do Nível de Maturidade dos Controles Internos da Gestão de Alimentação Escolar realizada anteriormente à determinação, e o segundo por ter sido elaborado após o prazo definido no acórdão, já se referindo ao novo ciclo de avaliação dos controles da alimentação escolar realizado no exercício de 2018.

36. Entretanto, cumpre mencionar que, ao aprofundar-me no estudo destes autos, averigui que a situação do Acórdão nº 342/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 14.942-0/2017), objeto de verificação de cumprimento neste processo, assemelha-se à do Acórdão nº 281/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 15.303-6/2016) no que tange à ausência de citação dos responsáveis para ciência da decisão exarada.

37. Neste caso, por meio de estudo do Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, constatei que, durante o trâmite processual, tanto os gestores quanto os controladores não foram citados para ingressar como parte. Ou seja, não tiveram ciência do regular andamento processual, conforme descrito no próprio relatório técnico do Levantamento³:

Neste sentido, tendo em vista a função expositiva e orientativa do presente processo, não objetivando pretensões punitivas, **não se mostra necessária a instauração do contraditório, sendo desnecessária a citação dos municípios para ingressarem neste processo.** (grifei)

38. Após a publicação do acórdão supracitado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/8/2017, edição nº 1.179, os gestores dos municípios e as unidades de controladoria interna não foram informados acerca da decisão em comento.

³ Disponível em:

https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/149420/ano/2017/numero_documento/189076/ano_documento/2017/hash/a7a0c528cde3336112c660fc9f26f7d5. Acesso em: 27/1/2020.



39. Desse modo, como não foi efetuada a citação dos responsáveis para ciência do acórdão e a realização das diligências que lhes cabiam, entendo que não há como esta Corte de Contas, em sede de Monitoramento, exigir dos gestores ou controladores internos o cumprimento de uma decisão decorrente de um processo do qual estes não participaram.

40. Isso porque há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório, conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha⁴:

O princípio do contraditório decorre, enfim, do devido processo legal, dele se extraíndo (a) a necessidade de se dar ciência às partes dos atos a serem realizados no processo **e das decisões ali proferidas** e (b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. (grifei)

41. Considerando o exposto, divirjo do Ministério Público de Contas no tocante à manutenção da irregularidade referente ao controlador interno e à aplicação de multa, uma vez que os responsáveis pelas controladorias não foram citados para ciência do Acórdão nº 342/2017 – TP. Assim, entendo que a referida decisão não possui eficácia oponível a eles, razão pela qual o descumprimento das determinações deve ser relevado.

42. Portanto, tendo em vista o entendimento exarado nos monitoramentos que se originaram do Acórdão nº 281/2017 – TP e a similaridade dos casos com este, **afasto a irregularidade** classificada como **NA01 (DIVERSOS_GRAVÍSSIMA**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos), sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Machado** – Prefeito (subitens 1.1 e 1.2) e do **Sr. Helton Guarnieri** – Controlador Interno (subitem 2.1), em razão da nulidade absoluta pela ausência de citação.

43. Entretanto, deixo de renovar a determinação para que se realize a referida

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=81257>>. Acesso em: 25/1/2020.



implementação e o acompanhamento. Isso porque, conforme informado⁵ pela equipe técnica o Programa Aprimora⁶, o qual é supervisionado pela Consultoria Técnica deste Tribunal, está em um novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos. Portanto, tal determinação se mostraria inócua.

44. Não obstante, verifico a necessidade de **expedir recomendação** para que a atual gestão cumpra com os prazos que vierem a ser estabelecidos por este Tribunal, a fim de garantir a efetiva avaliação dos controles no novo ciclo do Programa Aprimora.

DISPOSITIVO

45. Diante do exposto, com base no art. 89, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal), **divirjo** do Parecer Ministerial nº 2.805/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto**:

a) pelo **afastamento da irregularidade classificada como NA01 (DIVERSOS_GRAVÍSSIMA**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos), sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Machado** – Prefeito (subitens 1.1 e 1.2), e do **Sr. Helton Guarnieri** – Controlador Interno (subitem 2.1), em razão da ausência de citação por este Tribunal de Contas para cumprimento do Acórdão nº 342/2017 - TP;

b) pela **expedição de recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, para que cumpra com os prazos que vierem a ser estabelecidos por este Tribunal, no novo ciclo do Programa Aprimora, a fim de garantir a efetiva avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos de alimentação escolar.

É como voto.

⁵ Informação do Supervisor – Documento Digital nº 133126/2019.

⁶ Informações sobre o referido Programa estão disponíveis em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/788>>. Acesso em: 27/1/2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)